



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003649/98-31
Recurso nº. : 119.554
Matéria : IRPF – EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : FRANCISCO WAN-DICK ALENCAR
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.031

PRELIMINAR – NULIDADE – Não há que se falar em nulidade processual por utilização de documentos cobertos pelo sigilo bancário, quando eles são trazidos aos autos com autorização judicial e remetido pelo Ministério Público.

IRPF – VARIAÇÃO PATRINOMIAL A DESCOBERTO – Mantém-se o lançamento quando não ficar provado que o incremento teve origem em rendimentos isentos, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO WAN-DICK ALENCAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Oliveira de Moraes (Relator), Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques, em votação realizada na Sessão de 20/10/99. Quanto ao mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos o Conselheiro Relator e o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003649/98-31
Acórdão nº. : 106-11.031

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



dpb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003649/98-31
Acórdão nº. : 106-11.031

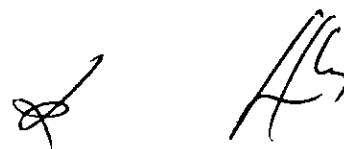
Recurso nº. : 119.554
Recorrente : FRANCISCO WAN-DICK ALENCAR

RELATÓRIO

FRANCISCO WAN-DICK ALENCAR, já qualificado nos autos, foi autuado por infração à legislação do imposto de renda e intimado a pagar crédito tributário em razão de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado nos meses de fevereiro, março e junho de 1992 e abril e setembro de 1993, conforme fundamentos legais enunciados no auto de infração de fls.2.

Informa o autuante, no Termo de Constatação Fiscal (fls.12), que a ação fiscal baseou-se em documentos em parte fornecidos pelo autuado, em parte em documentos disponibilizados pela Procuradoria da República no Estado do Ceará, estes porque o Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará estendeu à Delegacia da Receita Federal a quebra do sigilo bancário nos autos da ação penal de nº 96.0053552-3.

Esclarece, ainda, os critérios utilizados na elaboração dos demonstrativos de apuração de variação patrimonial de fls. 6 a 11, em que constaram: a) como recursos/origens: rendimentos de trabalho recebidos do BANCESA, proventos recebidos do INSS e da Caixa de Previdência do Banco do Nordeste, rendimentos da mulher, rendimentos recebidos de pessoas físicas, dividendos pagos por diversas sociedades, receita de atividade rural, resultado de venda de veículos, resgates de aplicações financeiras, valores recebidos de Jitó Agropecuária Ltda. e saldos disponíveis de meses anteriores; b) como dispêndios/aplicações: imposto de renda descontado na fonte, contribuição previdenciária, integralização de capital e outros dispêndios junto à Jitó Agropecuária, despesas com seguro, pagamentos a terceiros consubstanciados em diversos cheques emitidos pelo autuado (em favor de BANCESA, Francisco de



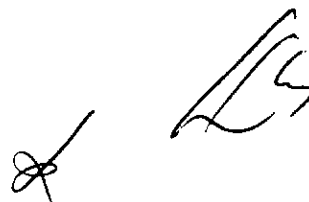
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003649/98-31
Acórdão nº. : 106-11.031

Assis Santos e Jitó Agropecuária), aplicações financeiras, despesa da atividade rural e quotas do imposto de renda pagas. Os documentos pertinentes estão juntados a partir de fls. 19 até fls.187.

O autuado apresentou a impugnação de fls. 191/204, na qual alega, em resumo, o que segue:

- a) a fundamentação legal do auto não tem relação com os fatos arrolados na autuação, pois não houve recebimento de qualquer importância nem motivo para arbitramento de lucro na pessoa física, que resultasse em lançamento do imposto suplementar e como tal este lançamento não produz efeito jurídico, sendo, portanto, nulo de pleno direito;
- b) arbitrar sinais exteriores de riqueza decorrentes de variação patrimonial a descoberto que evidencia renda mensalmente auferida e não declarada, eis acusação inverídica, sem nenhum amparo na legislação acima mencionada, já que cabia aos fiscais o ônus da prova, que não foi obtida nos três anos em que a vida do impugnante foi vasculhada;
- c) houve uma tentativa desesperada de tributar o próprio capital, arbitrando os créditos em conta corrente, sem levar em conta os débitos decorrentes de adiantamentos para aquisição de castanha de caju, *"in natura"*;
- d) este dinheiro foi aplicado em dispêndios diversos, em diferentes meses; constatando-se que não houve percepção de rendimentos,
- e) os valores da autuação coincidem exatamente com as datas e valores constantes dos recibos e contratos da transação com a aquisição das castanhas referidas, conforme demonstrações mês a mês existentes nos quadros de fls. 206/211 anexados aos autos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003649/98-31
Acórdão nº. : 106-11.031

- f) conforme quadros de apuração da variação patrimonial, as dívidas e ônus reais assumidos com terceiros na aquisição de castanha de caju e quitados antes do fim dos anos - calendário em referência, não foram levados em consideração; distorcendo o cálculo do acréscimo patrimonial, mesmo porque, não existia nenhuma lei que exigisse a apresentação mensal de declaração de bens;
- g) após uma longa ação fiscal, iniciada em janeiro de 1993, não sabe o impugnante se, para ter o fisco acesso a documentos de sua documentação bancária, se houve ou não autorização judicial para quebra do sigilo bancário, visto que a cópia de um despacho judicial a fls. 24/25, em nada se refere ao postulante nem tampouco diz de que está sendo acusado ou se se trata da continuidade da mesma fiscalização;
- h) a anexação de extratos bancários prova cabalmente que o levantamento amparado, única e exclusivamente, nestes extratos, cuja utilização neste procedimento não tinha respaldo legal, nem existe outro documento hábil usado pelos autuantes justifique o levantamento dos valores da autuação, dificulta em muito a ampla defesa garantida na nossa Carta Maior, além de contrariar expressamente o prazo de 60 dias de validade dos atos praticados no processo administrativo fiscal;
- i) foi utilizado um instituto até hoje não regulamentado, o que evidencia a falta de autorização legal para o: arbitramento de sinais exteriores de riqueza enquanto não for fixado um rito processual próprio;
- j) o impugnante não foi notificado (apenas intimado) para o processo de arbitramento, como também não foi cientificado de que os documentos solicitados seriam utilizados para esse fim; ademais, não se adotou a modalidade mais favorável ao contribuinte,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003649/98-31
Acórdão nº. : 106-11.031

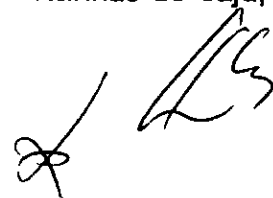
determinada em lei;

- l) no período fiscalizado, o artigo 96 da Lei nº 8.383/91 concedeu uma isenção "branca" de modo que o contribuinte pudesse avaliar seus bens a preço de mercado em UFIR, desprezando os valores reais de aquisição, sem que isso acarretasse qualquer tributação adicional, de onde decorre mais uma nulidade insanável da presente autuação;
- m) há manifestação reiterada, não só dos Tribunais Superiores, como também dos Juizes Singulares Federais e até do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, contra lançamentos com base em saldos de conta corrente e extratos bancários;
- n) não cabe a incidência de juros mediante utilização da TRD, conforme decisões unânimes do STF.

Dentre os documentos acostados à impugnação, constam despachos judiciais, extraídos dos autos de ação penal em que se investigam crimes financeiros praticados na gestão do Banco Comercial Bancesa, que autorizaram a quebra de sigilo bancário do impugnante, ex-diretor daquele banco, e de outras pessoas físicas e jurídicas: o primeiro, proferido no interesse do Ministério Público Federal, o segundo estendendo a quebra do sigilo para a DRF/Fortaleza (fls.215/230).

O Delegado de Julgamento proferiu decisão(fl. 232) em que sustenta a correção da apuração de acréscimo patrimonial, e sua conformidade, do ponto de vista formal e material, com a legislação de regência bem assim com a jurisprudência, pois não se baseou unicamente em extratos bancários. Da decisão cabe destacar os seguintes pontos:

- a) quanto ao alegado recebimento pelo impugnante de quantias a título de adiantamento para aquisição de castanhas de caju, que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003649/98-31
Acórdão nº. : 106-11.031

- a simples menção desses valores nos demonstrativos elaborados pelo próprio interessado, sem amparo em documentos, não pode ser admitida como prova consistente da ocorrência das transações;
- b) a quebra do sigilo bancário foi autorizada por Juiz Federal, a requerimento do Ministério Público, com garantia de amplo direito de defesa;
 - c) o fato de o art. 11 da Lei nº 8.021/90 referir-se à regulamentação da lei não implica que todos os dispositivos desta devam ser regulamentados;
 - d) o disposto no art. 96 da Lei nº 8.383/91 nenhuma relação tem com o presente feito fiscal;
 - e) o valor dos juros de mora observam a legislação de regência.

Amparado por liminar em mandado de segurança, que o dispensou de efetuar depósito em garantia da instância (fls. 260), vem o autuado com recurso a este Conselho (fls. 253), no qual invoca preliminares de nulidade (inocorrência de fato gerador, julgamento contra a prova dos autos, arbitramento de acréscimos patrimoniais mensais inexistentes e cobrança em excesso) e, no mérito, insiste em que o lançamento se fez com base em extratos bancários, que a quebra de sigilo bancário diz respeito unicamente a verificar apropriação dos recursos do BANCESA para o patrimônio privado de seus diretores e a não consideração, nos demonstrativos elaborados pelo fisco, dos adiantamentos para aquisição de castanha de caju. Requer, por fim, a nulidade do auto de infração ou alternativamente a conversão do julgamento em diligência para que Francisco Pereira dos Santos, indicado como intermediário na compra de castanhas de caju, confirme as operações.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003649/98-31
Acórdão nº. : 106-11.031

V O T O V E N C I D O

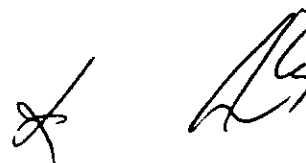
Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. O Recorrente invoca, como preliminares, matérias que dizem respeito ao mérito tanto que, a este título, as renova. Não há, portanto, a rigor, preliminares a serem consideradas.

A defesa do Recorrente gira em torno da ilegitimidade de se proceder a lançamento de imposto de renda com base em extratos e depósitos bancários e, de seus argumentos, considero relevante aquele em que investe contra a quebra de seu sigilo bancário, à qual o fisco deu interpretação extensiva, com evidente desvio de finalidade.

Lembro que sempre reconheci, neste colegiado, o direito de a Receita Federal se utilizar de dados de movimentação bancária de contribuintes que lhe tenham sido disponibilizados por instituições financeiras, por força de leis ordinárias, notadamente a Lei nº 8.021/90 (art.8º), que lhe outorgariam essa competência requisitória. Nessas condições, não podem os contribuintes, a meu sentir, opor eficazmente a proteção do sigilo bancário, que a instituição julgou de seu dever quebrar.

No entanto, a partir do momento em que as instituições financeiras, firmes em invocar a inconstitucionalidade de tais leis ordinárias, passaram a recusar cumprimento às requisições do fisco e a quebra do sigilo bancário só se tornou possível nos estritos termos da Constituição, a questão passa a merecer um enfoque mais rigoroso por parte deste Conselho. Nesse sentido, faz-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003649/98-31
Acórdão nº. : 106-11.031

se mister um detido exame dos despachos judiciais que autorizaram a quebra de sigilo bancário, presentes aos autos, por cópia, de onde se extraem conclusões que infirmam a ação fiscal. Senão, vejamos.

O sigilo bancário foi quebrado, inicialmente para o Ministério Público Federal e a requerimento deste, na ação penal em que são réus Manoel Machado de Araújo e Lincoln de Moraes Machado por crimes praticados na gestão de instituições financeiras liquidadas extrajudicialmente, após intervenção do Banco Central do Brasil (Banco Comercial Bancesa e outras do mesmo grupo). A medida atingiu, além dos acusados, as empresas financeiras e não financeiras do grupo e pessoas físicas a elas vinculadas, inclusive o Recorrente, ex-diretor, todos relacionados destacadamente a fls. 229.

Ao autorizá-la, o Juiz Federal ressaltou que o fazia no interesse na Justiça, inconfundível com o interesse da Administração Pública e enfatizou:

A quebra do sigilo bancário, cujo rompimento tem sido inestimável no combate a determinadas formas de crimes, tem hoje previsão constitucional apenas para fins criminais. A violação destes privilégios, portanto, somente pode ocorrer em casos excepcionais e com a prévia autorização judicial competente. Trata-se da preservação da privacidade das pessoas, sem o que não existe liberdade individual.

Ao final, S.Exa. determinou ao Banco Central, sob as penas da lei e em cumprimento a mandado judicial, a adoção das providências legais a seu cargo no sentido de *identificar a existência de conta-corrente das empresas e pessoas físicas a seguir nominadas, bem como demais documentos bancários envolvendo-as*. Determinou, ainda, que, com a resposta do Banco Central, fosse aberta vista sucessivamente ao MPF e a defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003649/98-31
Acórdão nº. : 106-11.031

Posteriormente, foi requerida pelo MPF que se estendesse à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza a quebra do sigilo bancário. O despacho (fls. 215) foi, no entanto, mais restritivo que o anterior pois alcançou apenas os acusados e as empresas mencionadas naquele, aparentemente mantendo sob o manto da proteção constitucional as pessoas físicas arroladas juntamente com estas últimas, entre as quais se encontra o Recorrente.

Não enuncia o Magistrado as razões que o levaram a excluir as pessoas físicas vinculadas ao grupo de empresas em foco e tampouco vislumbro motivo para isso. Mas, presente matéria que envolve restrição à liberdade e privacidade individuais, a omissão, mesmo involuntária, não pode ser desprezada pela autoridade administrativa.

É certo, porém, que cópia do despacho original foi recebida pela DRF, juntamente com documentação recebida do Banco Central, e aí certamente poderiam estar incluídos documentos referentes a movimentação bancária do Recorrente, com o que a autoridade fiscal se consideraria autorizada a deles tomar conhecimento.

Mesmo assim não se pode dar guarida a ação fiscal que se seguiu porque a remessa à DRF se fez com finalidade bem específica: *o exame, por parte de seus técnicos, da documentação remetida pelo Banco Central, cujo exame é necessário, em busca da verdade substancial do processo penal, pertinente à acusação de delitos praticados pelos acusados no referido processo.*

A vinculação da prerrogativa concedida à DRF ao processo penal e, por via de consequência, ao despacho anterior, deixa claro que as providências demandadas na área tributária deveriam ter o mesmo destino daquelas colhidas no Banco Central: a juntada aos autos da ação penal para posterior vista do MPF e dos acusados.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003649/98-31
Acórdão nº. : 106-11.031

Daí se depreende que à ação da DRF não foi conferida autonomia, pois deveria convergir para a produção de provas necessárias à tipificação dos fatos indicativos da prática de ilícitos tributários pelos acusados Manoel Machado de Araújo e Lincoln de Moraes Machado, apontados pelo MPF na promoção deste, por cópia a fls. 217,; falsificação de documentos e registros contábeis, operações com pessoas e empresas sem capacidade financeira, apropriação de arrecadação tributária que deveria ser repassada ao Tesouro Nacional e ao INSS. Outros fatos, atribuíveis a outras pessoas, mesmo aquelas que tiveram seu sigilo bancário quebrado, deveriam ser tratados a seu tempo pelo MPF e pelo Juiz e nunca por iniciativa própria da autoridade fiscal. Nesse contexto, a presente autuação se situa além da competência que lhe foi deferida no despacho em foco.

Mesmo se fosse possível superar a questão da ilegitimidade da ação fiscal, não se pode perder de vista que a apuração da variação patrimonial a descoberto resultaria comprometida. Com efeito, não se pode afirmar com segurança que os cheques pagos ao próprio BANCESA (fls. 95 e 97) e as operações financeiras nele realizadas (fls. 100/101), montante expressivo dos dispêndios considerados pelo autuante, sejam representativos de disponibilidades financeiras do Recorrente pois a tanto não autorizam as manifestações colhidas nas peças do processo penal acostadas aos autos.

O Ministério Público apresenta, a partir de fls. 217, *uma pequena amostragem* das falcatruas praticadas pelos acusados na ação penal e supostamente por outras pessoas com o intuito de dilapidar o patrimônio do BANCESA em benefício de empresas não financeiras do grupo e ex-diretores, mediante a movimentação ilícita de quantias expressivas entre estas pessoas, em geral decorrente de operações fictícias. Transferência maciça de recursos para o banco, inclusive com apropriação de receita tributária, também ocorreu com o propósito de encobrir o estado de insolvência deste.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003649/98-31
Acórdão nº. : 106-11.031

Todos esses fatos poderiam ter sido convenientemente apurados numa ação coordenada entre o Ministério Público, o Banco Central e a Secretaria da Receita Federal, como parece ter sido, a toda evidência, o objetivo que presidiu o pedido de quebra do sigilo bancário dos envolvidos. Uma vez conhecidos todos os ilícitos praticados no BANCESA e individualizada a responsabilidade de cada um de seus diretores seria possível quantificar o proveito por estes obtido. Se tal proveito resultasse de apropriação de receita tributária, ter-se-ia aí matéria para uma ação indenizatória, em que os réus seriam compelidos a restituir à União o que de direito lhe pertence e não matéria para processo administrativo fiscal de exigência de imposto de renda, como o presente.

Nessas condições, a ação fiscal carece de legitimidade, pelo que voto no sentido de declarar sua nulidade.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003649/98-31
Acórdão nº. : 106-11.031

VOTO VENCEDOR

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora Designada

Os dois aspectos que levaram a elaboração deste voto foram:

- a autorização da quebra do sigilo bancário do contribuinte perante a Receita Federal;
- a forma de apuração da variação patrimonial a descoberto.

Quanto à utilização, pela Secretaria da Receita Federal, dos extratos bancários como auxílio na identificação do ilícito tributário, entendo perfeitamente viável e devidamente amparada pela autorização judicial de fls. 24 e 25, conforme se depreende principalmente dos trechos do despacho no processo nº 9600535523:

"Determino, inicialmente, o apensamento deste processo ao de nº 95.0002335-0, até porque o MFP faz referência à Ação Penal respectiva.

...

Conforme se vê, novo pedido é feito pelo MFP, titular da respectiva ação penal, desta feita juntando a documentação de fls. 04/32, para que este Juiz estenda à Delegacia da Receita Federal, a quebra do sigilo bancário concedido anteriormente em relação aos diversos Bancos.

Adotando os mesmos fundamentos jurídicos/constitucionais daquele despacho (fls. 6316/6329, vol. nº 33), estendo à Delegacia da Receita Federal a quebra do sigilo bancário dos acusados e das empresas mencionadas naquele despacho, cuja cópia deve seguir com este à Receita, tendo em vista a necessidade de exame por parte de seus técnicos, da documentação remetida pelo Banco Central, cujo exame é necessário, em busca da verdade substancial do processo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003649/98-31
Acórdão nº. : 106-11.031

penal, pertinente à acusação de delito praticados pelos acusados no referido proc. 95.0002335-0". (20/01/97)

Ao serem examinadas as fls. 6316/6329 dos autos judiciais, que correspondem às fls. 217 a 230 deste, localizamos:

fl. 224 – *"Em assim sendo, o Ministério Público Federal requer seja determinada a **QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO** das pessoas jurídicas relacionadas abaixo, bem como das pessoas físicas nominadas:*

RELAÇÃO DE EMPRESAS DO GRUPO MACHADO

...

RELAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

...

Francisco Wan-Dick Alencar ..."

fl. 228 – *"Defiro o pedido do MPF formulado às fls. 6.203 a 6.216, com os documentos de fls. 6.217 a 6.315, e determino ao BANCO CENTRAL DO BRASIL que adote as providências legais a seu cargo no sentido de identificar a existência de conta-corrente das empresas e pessoas físicas a seguir nominadas, bem como demais documentos bancários envolvendo-as. **Expeça-se o competente Mandado para imediato cumprimento, sob as penas da lei.***

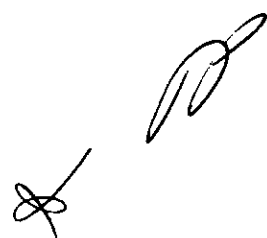
...

RELAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

...

Francisco Wan-Dick Alencar ...

Expedido o respectivo Mandado, abra-se, imediatamente, vista dos autos aos acusados para tomarem conhecimento, eis que os mesmos se encontravam com o MPF desde 28/02/96 e retomaram agora (17/9/96) com a cota referida neste despacho." (sic)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003649/98-31
Acórdão nº. : 106-11.031

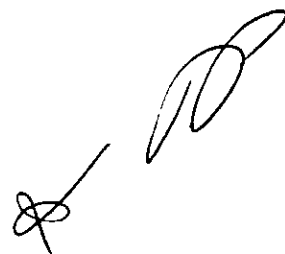
Por estes trechos transcritos se conclui que efetivamente houve a quebra do sigilo bancário do Sr. Francisco Wan-Dick Alencar, em relação à Secretaria da Receita Federal, posto que no próprio despacho de fls. 228 (19/09/96), o juiz determina seja dada ciência aos acusados, e usando o mesmo termo à fl. 24, quebra-lhes o sigilo (20/01/97).

Ainda, para que não reste dúvida quanto a legalidade do uso das informações bancárias como auxílio na fiscalização levada a cabo pela Delegacia da Receita Federal de Fortaleza, os extratos bancários e cópias dos cheques providenciados pelo Banco Central do Brasil, chegaram às mãos da administração tributária pela Procuradoria da República no Ceará, órgão responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais. Vindos dessa instituição por si só pressupõe-se legítimos e legais.

Além disso, a atividade da Secretaria da Receita Federal no que diz respeito ao lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Código Tributário Nacional – art. 142). Assim, de posse dos documentos enviados pelo Ministério Público Federal, com graves indícios de sonegação fiscal, não teria por opção a possibilidade de ignorá-los e não iniciar a fiscalização, pois estaria sujeita a ser acusada de incorrer em crime de prevaricação. Não se trata de investigação criminal, pois essa não lhe compete, mas sim de configuração de sonegação fiscal na esfera administrativa, sem óbices a que seja utilizada, pelos órgãos competentes, na área penal.

Vencida essa preliminar, o mérito deve ser analisado.

O lançamento foi feito com base nas planilhas de fls. 06 a 11, nas quais foram discriminados os recursos ou origens e dispêndios ou aplicações, lastreados em informação do próprio contribuinte e nos documentos entregues pela Procuradoria da República no Ceará.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003649/98-31
Acórdão nº. : 106-11.031

Em sua impugnação, o Sr. Francisco Wan-Dick Alencar alega que os créditos de sua conta corrente foram arbitrados, sem se levar em consideração "os débitos decorrentes de adiantamentos para aquisição de castanha inatura conforme contratos e recibos justamente coincidentes em datas e valores da autuação, demonstrados mês a mês nos inclusos quadros (doc. 02/07)...".

Os documentos 02/07 são planilhas apresentadas pelo contribuinte relativas tão somente ao ano calendário de 1992, que se diferencia da elaborada pela fiscalização nos seguintes aspectos:

1. valor de recebimentos junto à empresa Jitó Agropecuária Ltda, conforme demonstrativo mensal de aplicações e resgates e livro razão da firma (fls.69 a 80), alocado na tabela elaborada pelo auditor fiscal e não repetida pelo contribuinte;
2. importâncias recebidas como adiantamento para compra de castanha e despendidas como liquidação dessa dívida (dados não comprovados com documentos).

O contribuinte com essas demonstrações, confirma os valores alocados no cálculo fiscal como lhe pertencendo por disponibilidade econômica e jurídica, apenas tenta acrescentar outros, porém sem comprová-los, solicitando diligência fiscal, quando o ônus da prova é seu.

Os registros bancários são a materialização dos rendimentos e dispêndios do contribuinte e portanto parâmetros que podem por autorização legal ser utilizados como base para determinação do quantum tributável. Cabe ao contribuinte a prova de que aqueles valores não se tratam de disponibilidade econômica ou jurídica. Nesse caso o Sr. Francisco Wan- Dick Alencar não nega nem os créditos, nem os débitos, mas tenta alocar outros valores para justificar os primeiros, porém sem provar suas afirmações.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003649/98-31
Acórdão nº. : 106-11.031

Acrescente-se o fato de que não foram utilizados somente os extratos como pretende induzir o autuado, mas também uma série de documentos carreados aos autos. O lançamento foi feito com base na evolução patrimonial, a qual foi determinada a partir de sinais exteriores de riqueza, que no presente caso trata-se de dispêndios acima dos recursos disponíveis. Neste ponto entra a aplicação da Lei nº 8.021/90 como subsídio a apuração do valor tributável feito de acordo com as Leis nº 7.713/88, 8.134/90 e 8.383/91.

Equivoca-se o Sr. Francisco quando diz ter sido o lançamento baseado *"em arbitramento levando-se em conta extratos bancários e saldos bancários para justificar sinais exteriores de riqueza previsto na Lei nº 8.021/90, ainda não em vigor por falta de regulamentação"* (sic) – (fl. 255). Primeiro porque não se trata de arbitramento, pois como já foi mencionado foram utilizados documentos outros, além dos extratos bancários. Segundo porque a Lei nº 8.021/90 não necessita de regulamentação específica para entrar em vigor, conforme já esclarecido pela autoridade julgadora de primeira instância (fl. 241). E ainda, o lançamento foi sobre variação patrimonial a descoberto, que significa despesas/aplicações maiores que recursos/ origens.

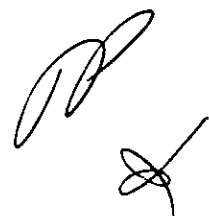
Ao fisco não interessa a natureza da disponibilidade, que deve ser preocupação da investigação criminal, conforme prescreve o § 4º, do art. 3º, da Lei nº 7.713/88:

"art. 3º. "O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

...

§ 4º. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

..."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003649/98-31
Acórdão nº. : 106-11.031

E ainda o art. 118, do Código Tributário Nacional:

"art.118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei. Voto por rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA